



0001474-45.2019.8.06.0180

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Pagamento
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 0,00
Volume : 1
Requerente : **DANIEL PRATA CASTELO BRANCO**
Advogada : Bruna Mesquita Rocha (OAB: 30550/CE)
Requerido : **SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A**
Distribuição : Sorteio - 30/07/2019 11:47:47

Va
Vara Única

15/04/2020

09:00

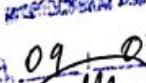


BRUNA ROCHA
ADVOGACIA

1474-45.2019



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE VARJOTA, ESTADO DO CEARÁ.

MUSEU MUNICIPAL
CONCEPÇÃO DO COXIM
Data da assinatura: 23/01/2019
Assinatura: 09.01.2019


DANIEL PRATA CASTELO BRANCO, brasileiro, casado, sem endereço eletrônico, portador da cédula de identidade RG de nº 29.741.377-6 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 766.157.153-68, residente e domiciliada na Rua Francisca R. de Farias, 121, Centro, Varjota - Ceará, CEP: 62.265-000, vem por meio de sua procuradora, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a presente

ACÃO DE COBRANÇA DE IDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Em desfavor da SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situado na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-205, com base na Lei N.º 6.194/74, Lei 8.078/90 e art 100, I (código de defesa do consumidor), pelas razões que passa a expor:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

INICIALMENTE, o autor pugna pelo benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como, nos termos do artigo 98 e seguintes do NCPC, conforme declaração de pobreza em anexo.

Rua Sebastião Miranda – s/n, Centro, Cariré – CE
bruna.mrocha@hotmail.com
(88) 996654874



DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito em 20/04/2016, sofrendo lesões corporais, entre as quais lesão no pé direito, deixando sequelas permanentes.

Acontece que a parte autora entrou com o pedido administrativo para recebimento do SEGURO DPVAT, este tendo sido negado com a alegativa por parte da requerente de "NEGATIVA TÉCNICA – SEM SEQUELAS", sem sequer ter feito perícia.

As indenizações de DPVAT são obrigatorias porque foi criado por Lei, em 1974. Essa Lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Diante de tal fato, a suplicante, vem perante este juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, na forma do Art.º 3, inciso I da lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007, dispositivo que fixa a indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO DIREITO

O seguro DPVAT, "Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre", é regulamentado pela Lei 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei 11.482/2007 (art 8º), com o objetivo de garantir as vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte, invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

Art. 8º – Os arts 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:



BRUNA ROCHA
ADVOCACIA



"Art 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
c)I - No caso de morte R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais);"

Art 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao conjugado sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto ser herdeira legal da vítima.

Foram anexados a exordial, vários documentos, entre eles boletim de ocorrência, entrada da requerente no Hospital Municipal de Santa Quitéria, Hospital Unimed, entre outros. Estes documentos provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano decorrente, fazendo jus a autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do artigo 5º Lei nº 6.194/74,
In verbis:

"Art 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Conforme explanado acima, com toda documentação necessária enviada e anexada aos autos, a autora faz jus a no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso I.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob

Rua Sebastião Miranda – s/n, Centro, Cariré – CE
bruna.mrocha@hotmail.com
(88) 996654874



BRUNA ROCHA
ADVOCACIA



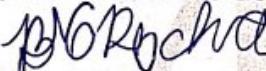
pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;

- b) A condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte autora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do requerimento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de todos os meios e provas admitidos no direito, especialmente, prova testemunhal, prova documental;
- e) A concessão do benefício da Gratuidade da Justiça, conforme declaração em anexo;
- f) Ao final a toda procedência da presente demanda, para o pagamento do seguro a autora.

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.555,00 (dezesseis mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Varjota, 04 de Julho de 2019


Bruna Mesquita Rocha
OAB/CE 30.550

Rua Sebastião Miranda – s/n, Centro, Cariré – CE
bruna.mrocha@hotmail.com
(88) 996654874